

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.510, DE 2013

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

Relator: Deputado ANDERSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para estabelecer a aplicação do procedimento sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.099/95 para os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra idosos e para vedar a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica aos autores desses delitos.

O autor da proposta justifica sua iniciativa ao argumento de que:

“O objetivo desta proposição é adequar à legislação federal à situação de maior vulnerabilidade do idoso (...). Ao estabelecer o procedimento sumaríssimo, a norma implica benefício aos maiores de sessenta anos, pois torna mais célere o procedimento voltado a punir eventual infração penal contra eles praticada. Por outro lado, impede-se a incidência dos benefícios previstos na lei do juizado especial ao suposto autor de crime de maior gravidade, exatamente porque cometido contra vítima de idade avançada.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD), nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise da proposição.

Quanto ao mérito, a proposta ora em debate é louvável e merece o nosso apoio.

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 5º, estabelece o princípio da isonomia no ordenamento jurídico pátrio.

Cabe salientar que a igualdade preconizada pela Carta Maior não traduz a ideia de que todos os indivíduos devam receber tratamento absolutamente idêntico. Em verdade, verifica-se que a aplicação pura e simples da máxima constitucional não tem o condão de realizar a real isonomia entre os cidadãos.

Isso ocorre, pois, os indivíduos apresentam características, inerentes à sua própria natureza ou em decorrência de condições sociais, que os tornam dessemelhantes entre si.

Em face dessa perspectiva, para a que o princípio da igualdade tenha sua efetiva aplicação, é necessário que o legislador crie mecanismos de compensação para que as desigualdades, físicas ou sociais, inerentes aos indivíduos em uma sociedade sejam mitigadas, possibilitando-se, dessa forma, o alcance do verdadeiro princípio da equidade. Assim sendo, o direito deve prever normas diferentes para aqueles que apresentam uma realidade fática diversa.

É nesse sentido que aponta a reforma em questão. Com efeito, a proposição insere, no ordenamento jurídico, regra que estabelece o procedimento sumaríssimo para os crimes perpetrados contra idosos e proíbe a concessão de benefícios para os autores desses delitos.

Em verdade, a modificação ora em debate confere à questão da segurança do idoso grande evolução. Demais disso, é de se notar que essa alteração, que pugna por uma justiça mais perfeita, de modo algum compromete os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.510, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDERSON FERREIRA
Relator